



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46171

Registro: 2025.0000448918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030674-93.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes SAF VEÍCULOS LTDA. - MATRIZ SÃO ROQUE e FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado LUCAS PHARMA DROGARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46171

APELANTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS DO BRASIL S/A e SAF VEÍCULOS LTDA (requeridas)

APELADA: LUCAS PHARMA DROGARIA LTDA (autora)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (3ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: LUCIANA CONTI PUJA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO ENCAMINHADO PARA RECALL. DEMORA NA DEVOLUÇÃO (CERCA DE 70 DIAS). NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE RESSARCIR CONFIGURADO. DANO MORAL. AUTORA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA REQUERENTE. R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A indenização por danos materiais é devida quando comprovados os gastos suportados pelo consumidor em razão da falha no serviço prestado pelas fornecedoras, no caso, a demora injustificada na realização do recall e devolução do veículo, situação que tornou necessária a locação de outro automóvel pela empresa autora. R. sentença mantida neste ponto.

2. Embora seja possível a configuração de dano moral à pessoa jurídica (Súmula 227 do C. STJ), tal dano somente se configura quando há efetiva lesão à honra objetiva da empresa, isto é, à sua reputação, credibilidade ou imagem perante o mercado e seus clientes. Inexistindo prova de que os fatos narrados acarretaram abalo à credibilidade ou à imagem da empresa autora perante o mercado, não há que se falar em dano moral indenizável. R. sentença que merece reforma neste ponto.

RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas requeridas contra a r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente

Voto 46171

procedentes as pretensões autorais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LUCAS PHARMA DROGARIA LTDA em face de SAF VEÍCULOS EIRELI SÃO ROQUE e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e o faço para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem ao autor a quantia de R\$7.666,50 à título de dano material, com correção monetária pelo índice legal desde o desembolso e juros de mora legais devidos a partir da citação, bem como a quantia de R\$8.000,00 à título de dano moral, com atualização pelo índice legal a partir desta data e com juros de mora legais devidos da citação.

Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, no patamar de 50% para cada (25% para cada ré) e, ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

Irresignadas, ambas as rés interpuseram recurso de apelação.

A requerida a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA sustenta, em síntese: (i) inexistência de responsabilidade civil e de danos materiais, uma vez que o veículo foi devidamente reparado e devolvido à empresa autora; (ii) ausência de dano moral, pois a requerente é pessoa jurídica e não comprovou qualquer abalo à sua imagem ou credibilidade perante o mercado.

Voto 46171

A requerida SAF VEÍCULOS LTDA, em seu recurso, alega: (i) inexistência de responsabilidade civil e inexistência de danos materiais; (ii) inexistência de danos morais, argumentando que a autora, como pessoa jurídica, não pode sofrer dano moral na hipótese em análise.

Regularmente intimada, a empresa autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1. Da relação material existente entre a empresa autora e as requeridas.

De início, cumpre reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que a autora, embora pessoa jurídica, enquadra-se como destinatária final do produto, nos termos do art. 2º do CDC. As rés, por sua vez, enquadram-se na figura jurídica de fornecedoras, conforme definição do art. 3º do mesmo diploma legal.

2. Da responsabilidade civil e dos danos materiais.

No tocante à responsabilidade civil e aos danos materiais, a r. sentença merece ser mantida.

Conforme bem fundamentado na r. sentença recorrida, restou demonstrado nos autos que a autora deixou seu veículo na

Voto 46171

concessionária SAF VEÍCULOS LTDA em março de 2022 para realização de recall e somente conseguiu reavê-lo cerca de 70 dias depois. Aqui, importante destacar o depoimento judicial da Sra. Francielly, arrolada pela requerida SAF VEÍCULOS LTDA e ouvida como informante, a qual confirmou que foi ultrapassado o período normal de devolução do automóvel da autora. De acordo com a informante, o prazo de entrega do veículo, normalmente, é de 30 a 40 dias, mas o automóvel da autora teria ficado na concessionária por cerca de 60 dias.

A demora excessiva na devolução do veículo configura clara falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sendo certo que tal falha causou danos materiais à autora, que precisou alugar outro veículo para sua locomoção durante todo esse lapso.

A alegação das rés de que a demora decorreu de problemas com o fornecimento de peças pela montadora em razão da pandemia de COVID-19 não as exime de responsabilidade. Embora a pandemia possa ter gerado dificuldades logísticas, as requeridas não comprovaram a influência concreta das medidas de restrição adotadas pelo Poder Público para frear a expansão da pandemia e a demora na entrega do automóvel da autora.

Em acréscimo, as rés não demonstraram a realização de qualquer medida para minimizar os prejuízos da consumidora, como o fornecimento de carro reserva durante o período de reparo ou custeio de locação de outro automóvel, prática comum no mercado em situações de recall.

Voto 46171

Ademais, a informante Francielly confirmou em juízo que a peça inicialmente enviada estava incorreta, destinada a outro chassi, tendo sido necessária a solicitação de outra peça, o que evidencia falha no procedimento adotado pelas requeridas.

Por sua vez, o valor dos danos materiais fixados na r. sentença recorrida (R\$7.666,50) está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, referentes aos gastos com a locação de veículo durante o período em que o automóvel da autora permaneceu na concessionária.

Portanto, considerando que as requeridas deram causa aos danos materiais sofridos pela autora, em decorrência da demora injustificada na realização do recall e devolução do veículo, deve ser mantida a condenação solidária ao pagamento da indenização por danos materiais, nos termos dos arts. 18 e 20 do CDC.

3. Dos danos morais.

No que tange aos danos morais, a r. sentença merece reparo.

É certo que o C. STJ sedimentou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral:

Súmula 227, STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Voto 46171

Ocorre que, diferentemente da pessoa física, que pode sofrer tanto dano moral de ordem subjetiva (interno) quanto de ordem objetiva (relacionado à sua honra e imagem perante a sociedade), a pessoa jurídica somente pode sofrer dano moral quando há efetiva lesão à sua honra objetiva, entendida como sua reputação, credibilidade ou imagem perante o mercado e seus clientes.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A jurisprudência desta
Corte reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer
dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada
ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).
Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A reforma
do fundamento que ensejou a improcedência do pedido de
indenização por dano moral à pessoa jurídica autora,
qual seja, a inexistência de abalo à honra objetiva,
demanda o reexame de conteúdo fático-probatório
constante dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no
AREsp n. 913.343/RS, relator Ministro Marco Buzzi,
Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)*

No caso em análise, não há nos autos qualquer comprovação de que a ocorrência tenha repercutido negativamente na

Voto 46171

imagem, na reputação ou na credibilidade da empresa autora perante seus clientes ou o mercado em geral. O mero transtorno decorrente da indisponibilidade do veículo por aproximadamente 70 dias, embora possa ter influenciado em questões operacionais da empresa autora, não tem o condão de, por si só, configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica.

Isso porque não há nos autos qualquer evidência de que a demora na devolução do veículo tenha comprometido a imagem da empresa autora perante seus clientes ou fornecedores, ou causado qualquer abalo à sua reputação no mercado.

Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial, o dano moral à pessoa jurídica não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e

Voto 46171

provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.850.992/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Portanto, ausente a comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da empresa autora, não há que se falar em dano moral indenizável, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença neste particular, para afastar a condenação por danos morais.

4. Dispositivo.

Diante do exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **AFASTAR** a condenação por danos morais imposta às rés.

Voto 46171

Quanto aos ônus de sucumbência, observo que a empresa autora logrou a totalidade de um de seus pedidos (danos materiais) e sucumbiu integralmente quanto ao outro pedido (danos morais). Levando-se em consideração o fato de que as rés deram causa à demanda (princípio da causalidade), mantenho a distribuição dos ônus de sucumbência referentes às custas e despesas processuais nos exatos termos da r. sentença recorrida (50% para cada polo do processo, sendo 25% para cada requerida).

Quanto aos honorários de sucumbência, fica mantida a responsabilidade das rés em pagar aos patronos da autora 10% sobre o valor atualizado da condenação (a qual, em razão deste r. julgamento, corresponde apenas aos danos materiais).

Por sua vez, arcará a autora com honorários de sucumbência em favor dos patronos das requeridas em monta equivalente a 10% sobre o valor atribuído na exordial ao pedido não acolhido (danos morais), devidamente atualizado. Destaco, para que não se alegue eventual omissão ou obscuridade, que o importe deverá ser dividido igualmente entre as rés.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46171

embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA